SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669423 - SP (2024/0217310-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
		MATHEUS MEDINA FACCIO - SP508157
AGRAVADO	:	KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.
ADVOGADOS	:	NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
		MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
		CÍNTIA REGINA MENDES - SP198140
		DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 83/STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos" (AgInt no REsp n. 1.668.427/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018). Precedentes. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.

4. À luz dos fundamentos adotados no acórdão recorrido e das alegações deduzidas pela parte recorrente, a aferição da ocorrência, ou não, da prescrição exige, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58169599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8d22806a-132b-443d-b367-856206efc582

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8d22806a-132b-443d-b367-856206efc582

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669423 - SP (2024/0217310-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
		MATHEUS MEDINA FACCIO - SP508157
AGRAVADO	:	KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.
ADVOGADOS	:	NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
		MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
		CÍNTIA REGINA MENDES - SP198140
		DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 83/STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos" (AgInt no REsp n. 1.668.427/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018). Precedentes. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.

4. À luz dos fundamentos adotados no acórdão recorrido e das alegações deduzidas pela parte recorrente, a aferição da ocorrência, ou não, da prescrição exige, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIZEN ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 463-467).

Extrai-se dos autos que o recurso especial, inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão doTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa contém os seguintes termos (fl. 379):

> APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA Compra e venda de bens móveis Alegada cobrança de multa contratual em duplicidade pela ré (valor descontado em dois pagamentos, sendo que o desconto caberia apenas no primeiro) Sentença de procedência Insurgência da ré PRESCRIÇÃO Inocorrência Não se trata de hipótese de enriquecimento sem causa, sendo que o prazo prescricional trienal estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, deve ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se apenas para os casos subsidiários de ação de "in rem verso" Prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular que é de cinco anos Inteligência do art. 206, § 5o, I, do CC Propositura da ação dentro do prazo prescricional MÉRITO Incontroverso desconto, pela ré, de valor a título de multa, do total pago à autora relativo ao pedido de compra 4503870139 Requerida que não nega a concretização do negócio relativo ao pedido de compra 4504748397 e não comprova o pagamento do valor total da nota Autora que demonstrou o pagamento parcial do preço pela ré na data de vencimento Manutenção da condenação que se impõe Honorários advocatícios recursais Negado provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 379):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - Não verificada - Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente - Impossibilidade - Embargos rejeitados.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que (fl. 1.368):

> 13. Os v. acórdãos agravados foram omissos na apreciação das normas e fatos suscitados no presente recurso, tendo ignorado as razões de improcedência apresentadas por esta Agravante que demonstram a ausência de qualquer nulidade na constituição de gravame de hipoteca constituído em benefício desta Agravante.
> 14. Ocorre, porém, que a Turma, ao julgar os embargos de declaração, e inadmitir o Recurso Especial, não apreciou referidas questões, consoante levantado nos embargos de declaração opostos no E. Tribunal a quo, limitando- se a

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

> apontar que não há nenhum vício no v. acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Agravante.

Aduz, por fim, que (fl. 1.369):

> 36. Diferentemente do que tenta sustentar a decisão ora agravada, a análise da alegação de cerceamento de defesa feita pela Agravante prescinde de qualquer análise fático-probatória.
> 37. Isso porque, por meio do Recurso Especial interposto, a Agravante não pretende rediscutir os fatos e as provas já produzidas na origem, mas simplesmente viabilizar a prática de atos processuais que respeitem seus direitos à ampla defesa e pleno contraditório, no sentido de demonstrar a existência de questões extintivas dos direitos alegados pelo Agravado (art. 373, inciso II, do CPC).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 487-495).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia a saber se as demandas devem ser reunidas para evitar o proferimento de decisões conflitantes.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão que julgou a apelação cível:

> No mérito, igualmente sem razão a recorrente. Dúvida não há de que ao efetuar o pagamento referente ao pedido de compra 4503870139 a requerida descontou valor a título de multa contratual que lhe cabia, ante o atraso da demandante. Quanto ao pedido de compra 4504748397, todavia, embora a requerida não negue a concretização do negócio, não comprovou o pagamento do valor total da nota (R$ 191.232,00) a fim de afastar a versão autoral de pagamento a menor (R$ 40.880,00), demonstrada pela juntada de extrato bancário relativo ao pagamento efetuado, fls. 285.
> Destaco, ademais, que sequer foi alegado eventual descumprimento por parte da autora, observando-se, de

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

> todo modo, que o "abatimento" corresponde a mais de 78% do preço convencionado, o que evidencia desarrazoada qualquer alegação no sentido de que o pagamento a menor teria ocorrido devido a nova multa contratual.
> Dessa forma, ausente prova de quitação da integralidade do preço, prova que cabia à requerida, é caso de manutenção da condenação ao pagamento de R$ 150.352,00 (valor histórico, diferença entre o valor total da nota e o comprovadamente pago pela ré), com incidência dos consectários legais nos termos constantes da sentença (tema não devolvido). (fls. 383-384)

Nos embargos de declaração, novamente a matéria tida por omissa foi analisada (fl. 393):

> Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentado o motivo do não provimento do apelo (inocorrência de prescrição e não comprovação, pela ré, do pagamento do valor total da nota relativa à compra 4504748397, de modo a desconstituir a versão autoral de pagamento a menor, demonstrada pelo extrato bancário referente ao pagamento efetuado).
> Ademais, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do novo CPC).

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO REALIZADO SOB A RUBRICA FOLGAS INDENIZADAS E DOBRA DE REGIME. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Enquanto o acórdão recorrido, com base no exame da prova produzida nos autos, definiu que o agravado recebia verbas denominadas de "folga offshore" e "dobra de regime", a agravante sustentou, no recurso especial, que se trata de remuneração por horas extras trabalhadas, de modo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

necessário adentrar no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Os precedentes citados na decisão recorrida tratam da mesma questão objeto dos presentes autos, qual seja, o caráter indenizatório do pagamento por folgas não gozadas.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.195.035/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE FISCAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Os dispositivos legais relativos à Lei n. 6.830/80, ao CPC e ao art. 204 do CTN não foram objeto de debate e decisão pelo tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.
3. O tribunal de origem conclui, com base nas provas pré-constituídas, que a empresa foi regularmente citada em seu domicílio fiscal, inexistindo indícios de dissolução irregular e configurando-se mero inadimplemento tributário da sociedade empresária. A alteração dessa conclusão para reconhecer fraude fiscal estruturada, sucessão irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.228.045/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DA SÚMULA N. 83/STJ

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

No tocante à não ocorrência da prescrição, nota-se que a Corte de origem assim decidiu (fls. 381-382):

> A prejudicial de mérito não se justifica, já que da análise dos autos se verifica que a cobrança está amparada em alegado pagamento a menor da nota fiscal nº 22113, emitida em 11/10/2017, com faturamento para 09/01/2018 (fls. 47), que efetivamente ocorreu nesta data, cf. extrato de fls. 285 (R$ 40.880,00), momento em que a autora passou a poder agir para pleitear o pagamento do restante do valor da nota. A ação foi proposta em 10/06/2020, dois anos e cinco meses após o surgimento da pretensão (lesão do direito tutelado), de forma que não há que se falar em prescrição.
> [...]
> Como bem pontuado pelo magistrado a quo, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos, consoante inteligência do artigo 206, § 5o, I, do Código Civil, contado a partir do vencimento da nota de compra, de acordo com o que determinam os artigos 189 e 397, caput, do CC, in verbis:

Constata-se que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos " (AgInt no REsp n. 1.668.427/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018.) "

No mesmo sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
> 2. O vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, que permanece sendo a data do vencimento da última parcela originalmente pactuada no contrato.
> 3. A citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, mesmo em situações de extinção sem resolução do mérito (desde que não por inércia do autor) ou de conversão do rito processual por emenda à inicial para adequação do rito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 2.244.506/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRAZO QUINQUENAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INVOCADA PELO PRÓPRIO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos das Súmulas 5 e 7 do STJ, alegando que a controvérsia seria exclusivamente de direito e não demandaria reexame de provas ou cláusulas contratuais.
2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 205, 206, 199 e 476 do Código Civil, defendendo a aplicação do prazo prescricional decenal e, subsidiariamente, a suspensão do prazo prescricional até a expedição do "habite-se", com base na exceção do contrato não cumprido.
3. A decisão recorrida aplicou o prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) e afastou a tese de suspensão da prescrição, considerando que a mora da própria recorrente inviabilizaria a aplicação da exceção do contrato não cumprido.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber: (i) qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, se o decenal (art. 205 do CC) ou o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC); e (ii) se a parte inadimplente (vendedora), que deu causa ao atraso no cumprimento de sua obrigação (entrega do "habite-se"), pode invocar a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) para suspender o curso do prazo prescricional de seu próprio direito de cobrança.
III. Razões de decidir
5. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, como as parcelas inadimplidas de contrato de promessa de compra e venda, submete-se ao prazo prescricional específico de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em atenção ao princípio da especialidade, afastando-se a regra geral decenal do art. 205 do mesmo diploma.
6. A exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) não pode ser invocada pela parte que deu causa ao descumprimento contratual, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

7. A análise da tese de suspensão da prescrição, baseada na conduta da própria recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a premissa, firmada na origem, de que a parte se beneficiaria da própria torpeza, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
8. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.980.060/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É assente no STJ o entendimento segundo o qual as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tais como mensalidades, contam com prazo específico de cinco anos, a teor do previsto do art. 206, § 5, I, do CC.
3. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.179.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Nessa senda, considerando que o acórdão impugnado adotou entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

DA SÚMULA N. 7/STJ

Ademais, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, assim concluiu no tocante à comprovação da prescrição:

> Dessa forma, ausente prova de quitação da integralidade do preço, prova que cabia à requerida, é caso de manutenção da condenação ao pagamento de R$ 150.352,00 (valor histórico, diferença entre o valor total da nota e o comprovadamente pago pela ré), com incidência dos consectários legais nos termos constantes da sentença (tema não devolvido). (fl. 383)

Desse modo, à luz dos fundamentos adotados no acórdão recorrido e das alegações deduzidas pela parte recorrente, a aferição da ocorrência, ou não, da prescrição exige, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido, com fundamentação suficiente.
> 2. A mera menção a dispositivos legais nas razões do recurso especial, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
> 3. Revisar as conclusões sobre prescrição, posse e restituição parcial de valores, bem como a aferição da natureza jurídica da pretensão deduzida na cautelar, demanda reexame do conjunto fático-probatório e do instrumento contratual, o que é inviável no recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
> 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é automática e exige a demonstração inequívoca do intuito protelatório, não se confundindo com a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, com indicação da similitude fática e demonstração da divergência interpretativa (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.239.780/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca do marco interruptivo da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.732.880/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que negara provimento ao reclamo, oriundo de agravo de instrumento manejado na fase de cumprimento de sentença.
2. Fato relevante. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, II, 1.025 e 1.021, § 3º, do CPC, bem como violação dos arts. 487, II, e 508 do CPC e dos arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando que a prescrição é matéria de ordem pública, arguível em qualquer fase do processo, inclusive em cumprimento de

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

sentença, ainda que implementada antes da formação do título executivo.
3. Decisão agravada e insurgência. A decisão monocrática aplicou a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, e afastou as demais teses com fundamento no óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ. No agravo interno, a parte agravante insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdicional e na possibilidade de reconhecimento da prescrição em cumprimento de sentença, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489, II, 1.025 e 1.021, § 3º, do CPC, foi exposta de forma suficientemente específica a afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível rediscutir a prescrição implementada antes da formação do título executivo, à luz dos arts. 487, II, e 508 do CPC e dos arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil, sem esbarrar nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A alegação de violação dos arts. 489, II, 1.025 e 1.021, § 3º, do CPC mostra-se genérica, pois a parte recorrente não individualizou quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido nem demonstrou a relevância das teses supostamente não enfrentadas, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. O acórdão de origem decidiu a controvérsia relativa à prescrição em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas a prescrição superveniente à formação do título executivo pode ser alegada em cumprimento de sentença, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.
7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência e ao marco temporal da prescrição demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. A ausência de novos elementos no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.978.486/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57665237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2026 14:22:46
Código de Controle do Documento: 10189380-53f9-4dde-9337-7b7ce1a582f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.669.423 / SP

Número Registro: 2024/0217310-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10092184520208260451

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
	ELZEANE DA ROCHA - SP333935
	MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
	MATHEUS MEDINA FACCIO - SP508157
AGRAVADO	: KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.
ADVOGADOS	: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
	MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
	CÍNTIA REGINA MENDES - SP198140
	DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
	ELZEANE DA ROCHA - SP333935

Documento eletrônico VDA58138681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:55
Código de Controle do Documento: 366d03ca-7770-4d16-962d-d5d3f619f85b

MARTINA PAIVA NAVARRO MAIURI - SP507682
MATHEUS MEDINA FACCIO - SP508157

AGRAVADO : KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.

ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
CÍNTIA REGINA MENDES - SP198140
DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:55
Código de Controle do Documento: 366d03ca-7770-4d16-962d-d5d3f619f85b